



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121718-20.2012.815.0011**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Município de Campina Grande  
**Procuradora:** Sylvia Rosado de Sá Nóbrega  
**Apelada** : Rosilene Matias dos Santos  
**Advogada** : Giuseppe Fabiano do Monte Costa (OAB/PB Nº 9.861)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESPROVIMENTO.**

- Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público, é devido o saldo de salário e o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A**, a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, em não conhecer de parte do recurso apelatório e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Campina Grande contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, lançada nos autos da Ação de Cobrança de Diferenças de Gratificações c/c Obrigação de Fazer em Sede de Tutela Antecipada, ajuizada por Rosilene Matias dos Santos, para o fim de condenar o promovido no pagamento de horas extraordinárias + 50%, bem assim, os reflexos das horas extraordinárias no FGTS + 40%, férias + 1/3 e 13º de todo o período trabalhado.

A julgadora de primeiro grau (fls. 65/68v), após declarar nulo o contrato celebrado entre as partes, julgou parcialmente procedentes os pleitos iniciais, condenando o ente municipal ao *“recolhimento e repasse à autora do FGTS sobre os salários pagos durante todo período laborado, não recolhidos no tempo devido, respeitado o período acometido pela prescrição quinquenal”*.

Em suas razões recursais (fls. 71/78), o apelante sustenta ser *“indevido o FGTS ou qualquer direito previsto exclusivamente para os contratados sob o regime celetista, atraindo a necessidade de reforma da sentença, salientando o adimplemento do contrato, de acordo com o termo de rescisão colacionado aos autos às fls. 14 e as fichas financeiras às fls. 45/50”*.

Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a decisão vergastada, julgando improcedente o pedido e, ainda, em caso de ser outro o entendimento, *“que sejam excluídas as competências do FGTS*

*depositadas no tempo correto, conforme extrato emitido pela Caixa Econômica Federal”.*

Contrarrazões pela manutenção do *decisum*, e fixação dos honorários em sede de recurso, nos termos do §11 do art. 85 do CPC/2015. (fls. 83/86)

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 93/94).

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

O ponto controvertido do presente apelo cinge-se, tão somente, quanto ao direito de percepção do FGTS, uma vez declarada a nulidade de contratação do prestador de serviço, por ausência de concurso público.

Prefacialmente, impende esclarecer que a magistrada primeva excluiu da condenação os valores referentes ao FGTS devidamente recolhidos no tempo devido, senão vejamos trecho do dispositivo da sentença:

“Mediante tais considerações, acolho a prejudicial de mérito, declarando prescritas as verbas perseguidas anteriores a 12.11.2007 e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Município de Campina Grande a **promover o recolhimento e repasse à autora do FGTS sobre os salários pagos durante todo período laborado, não recolhidos no tempo devido**, respeitado o período acometido pela prescrição quinquenal.”

Portanto, carece de interesse recursal o ponto do apelo

que requer a exclusão das competências do FGTS depositadas no tempo correto.

**Assim, não conheço da parte do recurso apelatório que faz referência a essa matéria.**

Passo à análise dos demais pontos do recurso.

Contam os autos que Rosilene Matias dos Santos foi contratada pelo Município de Campina Grande para o cargo de auxiliar de serviços gerais, tendo exercido suas atividades no período de 01.11.2007 a 13.08.2012.

Acerca das contratações efetivadas pelo Poder Público, a Constituição da República aduz:

Artigo 37: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Cediço que para a utilização da exceção, que foge à obrigatoriedade dos concursos públicos, imprescindível restarem demonstrados o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação.

Nessa ordem de ideias, como a servidora fora admitida de forma temporária, conclui-se que ela não se enquadra na condição de trabalhadora submetida ao art. 7º da Constituição Federal, bem como não se aplica a CLT, pois o vínculo mantido com o Município era de natureza jurídico-administrativa.

*In casu*, restou sedimentado no primeiro grau que a função não apresenta caráter transitório e emergencial, tratando-se de necessidade permanente da Administração. Logo, tem-se, de fato, um **contrato nulo**, porquanto não houve contratação de emergência nem prévia submissão a concurso público.

Ocorre que, aplicando-se o preceito supracitado, a contratada sequer faria jus à contraprestação pelos serviços realizados. Entretanto, a solução implicaria afronta a outras regras e princípios consolidados, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a proteção à boa-fé e à segurança jurídica.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 596.478/RR), firmou o entendimento de que as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.**

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-

01 PP-00068).

Por todo o arrazoado, deve o município proceder ao *“recolhimento e repasse à autora do FGTS sobre os salários pagos durante todo período laborado, não recolhidos no tempo devido, respeitado o período acometido pela prescrição quinquenal”*, não merecendo qualquer reparo o *decisum*.

Tendo em vista ausência de maiores digressões, não se vislumbra trabalho adicional realizado pelo patrono da autora, por conseguinte, os honorários advocatícios não são majorados, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

Com essas considerações, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO APELO**, para manter irretocável a sentença.

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 29 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além da Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques de Almeida, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 04 de junho de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**R E L A T O R A**